**Parecer Jurídico nº 313/2022**

**Assunto: Projeto de Lei nº 182/2022 –** Institui o programa de prevenção e combate à violência nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica.

**Autoria do Executivo – Mensagem 63/2022.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Institui o programa de prevenção e combate à violência nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.[[1]](#footnote-2)

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se os aspectos constitucional, legal e jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

Preliminarmente, quanto ao **pedido de urgência** o Regimento Interno dispõe:

*Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.*

*§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.*

*§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.*

*§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.*

*§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.*

*§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.*

*§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.*

Assim, por não se tratar de projeto de Codificação ou de Estatuto e desde que a Comissão de Justiça e Redação entenda estar caracterizado o relevante interesse público, o pedido de urgência comportará manifestação favorável.

A proposta em exame, no que tange à **competência municipal,** afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), *in verbis:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

1. *legislar sobre assuntos de interesse local*

*(...)*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; “*

 Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Do mesmo modo, a Constituição Federal prevê no artigo 175 que ao Poder Público incumbe, diretamente, ou mediante concessão e/ou permissão, a prestação de serviços públicos. E, no concernente ao serviço público de transporte, a CRFB/88 estabeleceu expressamente competências da União e dos Municípios, respectivamente no artigo 21, inciso XII, alíneas “d” e “e”, e no artigo 30, inciso V.

Outrossim, a Constituição Federal estabelece dentre os objetivos fundamenteis da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, *in verbis:*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

No que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** a propositura apresentada pela Prefeita atende às regras de iniciativa, porquanto no que se refere aos servidores públicos (atribuições e capacitação) trata-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo, conforme previsão na Constituição Bandeirante (art. 24, § 2º) e na Lei Orgânica de Valinhos (art. 48), *in verbis*:

* **Constituição Bandeirante**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

***4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

* **Lei Orgânica de Valinhos**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

 *II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

***III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria****;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Nesse sentido, destacamos o **TEMA 917 Repercussão geral** (ARE 878911) do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Do mesmo modo, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público de transporte é privativa do Poder Executivo, em atenção aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.782, de 20 de dezembro de 2021, de iniciativa parlamentar, que inclui o inciso XVI no artigo 23 da Lei n. 7.166, de 17 de agosto de 2010,* ***obrigando as empresas concessionárias de serviço de transporte público (no Município de Marília) a efetuar a "implantação, manutenção e substituição dos pontos de ônibus, que deverão possuir assentos e coberturas".*** *1. Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes****). 2. Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Reconhecimento. 2.1. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe obrigações às concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros, ou seja, avança sobre área de gestão, inclusive com interferência (indevida) em contratos de concessão. Precedentes.*** *4. Ação julgada procedente.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2016157-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n° 13.207, de 21 de outubro de 2001 que:* ***“dispõe sobre orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo****”, da cidade de São Paulo.*

*Preliminar. Extinção do feito sem julgamento do mérito por inexistir interesse processual, Impossibilidade. Condição da ação se faz presente. Vício no processo legislativo lastreado em parâmetros constitucionais.*

***Vício formal e material. Existência. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Interferência diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte.*** *Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual.*

*Modulação de Efeitos. Necessidade. Lei que vigora há 15 anos. Presentes os requisitos destinados para avaliar a imprescindibilidade dos efeitos da declaração. Razões de segurança jurídica já bastariam à justificativa. Excepcional interesse social plenamente demonstrado. Gestão Municipal deverá conduzir eventual transformação na forma de prestação do essencial serviço público de transporte, ajustando-se à nova realidade emanada dessa declaração de inconstitucionalidade, sem que da mudança decorra prejuízo à população. Efeito da declaração a produzir-se com o término 120 dias, contados da data deste julgamento colegiado. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.*

*(TJSP. Adi nº 2126725.44.2016.8.26.0000. Relator Des. Péricles Piza. Data de Julgamento 07/06/2017).*

Das lições de Hely Lopes Meirelles[[2]](#footnote-3) sobre os serviços públicos destacamos o seguinte trecho:

*A execução da obras e* ***serviços públicos municipais está sujeita portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara****, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos)* ***quanto às atividades externas (obras e serviços públicos)*** *que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)*

*As obras e* ***serviços públicos municipais*** *tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criados pelo Município, empresas estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda,* ***por delegados do Poder Público*** *(****concessionários, permissionários, autorizatários)*** *e, finalmente, por particulares contratados para sua execução.* (g.n.)

Nesse sentido colacionamos julgados da Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL.* ***LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES.*** *RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. RExt 728.783 SÃO PAULO. Relatora Min. Carmen Lúcia. Data de Julgamento: 31/05/2016)*

***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383 SÃO PAULO***

***RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA***

***RECTE.(S) :****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*

***PROC.(A/S)(ES) :****PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DESÃO PAULO*

***RECDO.(A/S) :****SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DEPASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO*

***ADV.(A/S) :****JOSÉ ALBERTO DA COSTA VILLAR*

***INTDO.(A/S) :****MUNICÍPIO DE CAMPINAS*

***DECISÃO :***

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE.* ***LEI MUNICIPAL N. 11.040/2001. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.*** *PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

***Relatório***

***1.*** *Recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo em 26.5.2006, com base no art. 102, inc. III, al.a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo qual declarada a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar do Município de Campinas/SP (Lei n. 11.040/2001), sob o fundamento de invadir a competência exclusiva do Poder Executivo por criar atribuições para as secretarias municipais e órgãos a elas vinculados.*

*Este o teor da ementa do acórdão recorrido:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade de lei – LEI N. 11.040, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001 –* ***Dispõe sobre a implantação de dispositivo especial para embarque e desembarque de deficientes físico sem veículos da frota de ônibus pertencente ao sistema de transporte coletivo urbano do Município de Campinas*** *e dá outras providências –Reconhecimento da legitimidade ativa ‘ad causam’ do sindicato requerente –* ***Inconstitucionalidade da lei impugnada, em virtude de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes*** *– Ação julgada procedentes” (fls. 370-371).*

***2.*** *Segundo o Recorrente, ao editar a lei questionada, a Câmara Municipal de Campinas “não criou atribuições a órgãos públicos municipais, mas sim procurou conferir efetividade a um direito que vem expressamente consagrado na Constituição: a integração social das pessoas portadoras de deficiência e a garantia de acesso ao serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros (art. 227, § 1º, inciso II, e § 2º), matéria sobre a qual, vale ressaltar, não paira nenhuma reserva de iniciativa”(grifos no original, fl. 394).*

*Sobre a violação do princípio da separação dos poderes assentada no acórdão recorrido, alega o Recorrente que a lei impugnada “não tem em vista propriamente a regulamentação de um serviço público, senão o aperfeiçoamento de garantia legal e constitucional, tanto assim que o planejamento e o ordenamento do transporte coletivo urbano no Município, além de a fiscalização e o controle de tais serviços, foram mantidos sob a integral responsabilidade do Prefeito” (grifos no original, fl. 395).*

*Por fim, assevera a compatibilidade da lei municipal com a legislação federal existente sobre a matéria.*

*Daí a alegação de afronta aos arts. 2º; 29; 61, § 1º; e 84, inc. II, da Constituição da República, repetidos nas normas analisadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (arts. 5º; 24, § 2º; 47, inc. II; e 144 da Constituição paulista).*

***[...]***

*Examinados os elementos havidos nos autos,* ***DECIDO****.*

*[...]*

***9.*** *No mérito, realço que, na linha dos princípios fundamentais da República, a Constituição acolheu como verdadeira situação (a ser modificada pela implantação de uma ordem jurídica possibilitadora da recriação da organização social) a discriminação contra os deficientes, a par de sua inegável dificuldade para superar, na vida em sociedade, os seus limites.*

*A pessoa portadora de carências especiais há de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo. E como se cuida de titular de condição diferenciada, nesta condição haverá de ser tratado pela Lei, tal como determina a Constituição da República(art. 227, § 2º: ‘a lei disporá sobre normas (...) de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência’).*

***10.*** *O Estado tem, portanto, o dever constitucional incontornável de modelar as estruturas políticas e administrativas por ele criadas e desenvolvidas para o atingimento dos fins estabelecidos e das ordens que nele atuam.*

*A titularidade de serviços públicos, como são os transportes coletivos, mantém-se com o concedente (ente público) e o seu exercício afeiçoa-se à demanda social e, ainda, ao cumprimento das exigências constitucionais e legais.*

*Os serviços públicos são concedidos ou permitidos a quem os deseja prestar, na hipótese de se dar o seu desempenho sob o regime de concessão ou permissão, sempre segundo o interesse público buscado.*

***11.*** *Por isso é que afirmei, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649 (de minha relatoria, Plenário, DJ16.10.2008), que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não confere às empresas liberdade para desempenhar aquelas atividades “sem se submeter às normas legais sobre licitação, sobre a forma de prestação, sobre os cuidados e limites para o desenvolvimento da tarefa, se vier a ser cometida à empresa e, principalmente, ao contrato no qual se estabelecem, de acordo com os ditames das leis, os direitos, mas também os limites, as obrigações e a responsabilidade do concessionário ou do permissionário do serviço”.*

*Assim, o empresário que constitui empresa voltada à prestação de serviço público de transporte coletivo ampara-se no princípio constitucional da livre iniciativa para constituir a sua empresa, mas não dispõe de ampla liberdade para a prestação daquele serviço, por ser concessionário ou permissionário de um serviço público.*

***12.*** *Entretanto, a finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar.*

***13.*** *É que, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), a Constituição da República impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador local não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (nesse sentido, v.g., a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.124/RN, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 8.4.2005).*

***[...]***

*No caso vertente, o Ministério Público Federal concluiu que:*

***“****De fato, a Lei Municipal n. 11.040/2001, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a implantação de dispositivo especial para embarque e desembarque de deficientes físicos em veículos da frota de ônibus pertencente ao sistema de transporte coletivo urbano do Município de Campinas, matéria inserida, por disposição contida no art. 61, § 1º, II, alíneas a e e, da Constituição Federal, no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.*

*Cumpre notar que* ***o transporte público municipal, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da gestão direta do serviço, constitui atribuição da administração pública que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo****. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente.*

*Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata de ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de serviço municipal*

*Assim, tem-se também por malferido o art. 84, IV, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública.*

*(...)*

*Desse modo, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, corolário da separação de poderes” (fls. 457-458).*

***15. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.*** *Nesse sentido, v.g., o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 508.827/SP, de minha relatoria (Segunda Turma, DJe 19.10.2012), assim ementado:*

*[...]*

***16.*** *Pelo exposto,* ***nego seguimento ao recurso extraordinário*** *(art.557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RegimentoInterno do Supremo Tribunal Federal).*

*Publique-se.*

*Brasília, 11 de dezembro de 2012.*

*Ministra* ***CÁRMEN LÚCIA***

*Relatora*

No mais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 1º de setembro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinatura Eletrônica

1. “*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo*.” [↑](#footnote-ref-2)
2. MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página, 751. [↑](#footnote-ref-3)